



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017655-12.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MAYSON PRUDENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017655-12.2022.8.26.0223

Apelante: Mayson Prudente

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Guarujá

Juiz: Dr. Marcelo Machado da Silva

Voto nº 1885

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com pedido de repetição de indébito, decorrente de financiamento imobiliário. O autor alega ter sido induzido a erro pelo gerente do banco sobre a modalidade do contrato, acreditando tratar-se de financiamento com parcelas decrescentes. Pleiteia indenização por danos morais devido ao aumento das parcelas que o impossibilitou de permanecer no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do financiamento imobiliário e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato adota o Sistema de Amortização Constante (SAC), que prevê a redução progressiva das parcelas, mas com correção pelo índice de remuneração da poupança, variável conforme a taxa Selic.

4. Não se verifica vício de consentimento, pois o autor foi informado sobre a variação das parcelas devido à taxa Selic e optou por prosseguir com a contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) é regular e não

configura vício de consentimento. 2. A variação das parcelas conforme a taxa Selic não caracteriza omissão de informação pela instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11º, 464, § 1º, inciso II; CDC, art. 6º, inciso VIII, e 51, inciso IV e § 1º; Lei nº 9.514/97, art. 5º, inciso IV.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 297, STJ, JSP, Apelação Cível 1025141-45.2022.8.26.0224, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 27/01/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mayson Prudente** contra a r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Banco Bradesco S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

O recorrente sustenta, em síntese, que foi induzido a erro pelo gerente do banco, pois, ao questionar sobre a modalidade do contrato, teria sido informado de que se referia a financiamento na modalidade decrescente, o que não se confirmou. Alega, ainda, que, em razão do aumento das parcelas, foi impossibilitado de permanecer no imóvel, motivo pelo qual pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 225/237).

Autor isento de preparo, pois beneficiário de justiça gratuita.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 242).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com pedido de repetição de indébito, decorrente de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel.

As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 04/06/2021, visando ao financiamento de imóvel no valor de R\$ 250.000,00, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrada de R\$ 50.000,00 e saldo financiado de R\$ 200.000,00, parcelado em 360 meses. A primeira parcela foi fixada em R\$ 1.793,41, com taxa de juros nominal de 6,21% a.a. e efetiva de 6,40% a.a. (fls. 163).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

Narra o autor alega que, em dezembro/2020, dirigiu-se à agência do banco para obter informações sobre financiamento imobiliário, sendo atendido pela gerente, que lhe forneceu orientações sobre a contratação. Após o envio da documentação em 07/12/2020, foi informado de que o financiamento estava aprovado. Entretanto, somente em junho de 2021 foi contatado para assinatura do contrato, conseguindo ingressar no imóvel apenas em 17/07/2021.

Sustenta que, ao longo do processo, sempre foi cliente da instituição, tendo feito todo o plano de financiamento através de sua conta poupança, no prazo de 30 anos, prevendo prestações iniciais de R\$ 1.557,99, contudo, no ato da assinatura, verificou que o valor inicial da parcela seria de R\$ 1.918,96. Ao questionar a gerente sobre a alteração, foi informado de que se devia à taxa SELIC, o que não lhe teria sido previamente esclarecido. Além disso, afirma que foi expressamente orientado de que as parcelas seriam decrescentes, o que não se concretizou.

Em contestação, o banco defendeu a regularidade da contratação, alegando que todas as informações foram prestadas ao autor, esclarecendo a natureza da linha de crédito escolhida e suas condições. Destacou que o financiamento foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sob o regime de amortização SAC, com as parcelas corrigidas pelo índice de remuneração da poupança, variável de acordo com a taxa SELIC. Aduziu que tal modalidade de financiamento possui parcela composta por uma parte fixa e outra variável, atrelada ao rendimento da poupança.

Na réplica, o autor reafirmou que foi induzido a erro, sustentando ser leigo na matéria e ter confiado nas informações prestadas pelo preposto do banco, especialmente no que se refere à suposta característica decrescente das prestações.

Sobreveio sentença de improcedência, reconhecendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

validade da contratação e afastando qualquer abusividade ou vício na prestação das informações, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais ou para a condenação da instituição financeira.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à análise de eventual vício de consentimento e à indenização moral.

O autor sustenta ter sido induzido a erro pelo preposto do Banco, alegando que pretendia contratar um financiamento com parcelas decrescentes. Afirma, ainda, que a Gerente do Banco lhe assegurou que a modalidade contratada teria essa característica (fls. 13/15), mas que, na prática, os valores aumentaram de forma exponencial.

No entanto, conforme apurado (fls. 160/204), o contrato adota o Sistema de Amortização Constante (SAC), no qual a amortização do saldo devedor ocorre de forma uniforme ao longo do tempo, resultando na redução progressiva do valor das parcelas. Assim, a informação prestada pela gerente não se revela inverídica, uma vez que a própria sistemática do SAC prevê a diminuição gradual das prestações.

Na verdade, verifica-se que o contrato também prevê que a correção das parcelas será pelo índice de remuneração da poupança, que varia conforme a taxa Selic (fls. 163). Dessa forma, a composição dos juros ocorre por meio de uma taxa fixa acrescida de uma taxa referencial. Isso significa que a prestação será reajustada mensalmente conforme a variação desse índice.

Contudo, a incidência desse reajuste não descaracteriza a natureza decrescente do Sistema de Amortização Constante (SAC), mas implica que o valor das parcelas pode sofrer oscilações, aumentando ou diminuindo de acordo com as variações da taxa referencial. No caso, observa-se que as prestações efetivamente variaram mês a mês, conforme demonstrado nos documentos de fls. 19. Todavia, não há evidências de que a instituição financeira tenha induzido o autor a erro quanto à sistemática do contrato.

Como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau:

“(...)Prosseguindo com a execução do contrato, certamente que os valores das parcelas se reduziriam ao longo do tempo.

Infelizmente, entretanto, o autor não conseguiu honrar

os valores contratados e, como declarado na inicial, se viu forçado a alienar o imóvel. Esta decisão, entretanto, não pode ser imputada à ré; do que consta dos autos, o autor não se atentou para as regras da contratação, para os valores das parcelas mensais, as suas formas de reajuste, as possibilidades de elevações e reduções ao longo do tempo, tampouco considerou a possibilidade de desistir da avença antes da sua formalização.”

Outrossim, importa dizer que o Sistema de Amortização Constante (SAC) é amplamente adotado em contratos de financiamento imobiliário, sendo um método legítimo e regularmente utilizado no mercado, sem qualquer indício de irregularidade, além de estar expressamente previsto contratualmente.

Veja-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS, SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Os autores pleitearam a revisão de cláusulas contratuais alegando abusividade na cobrança de juros, seguro e taxa de administração, bem como a inversão do ônus da prova, sendo negada a produção de prova pericial contábil. O recurso visa à anulação da sentença ou, subsidiariamente, à reforma do mérito, sem prejuízo da concessão dos benefícios da gratuidade.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há três questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova pericial contábil; (ii) analisar a abusividade na cobrança de juros, seguro e taxa de administração no contrato de financiamento imobiliário; (iii) verificar a aplicação do Código de**

Defesa do Consumidor, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR
O cerceamento de defesa não se caracteriza, uma vez que o juízo de origem corretamente julgou antecipadamente a lide, considerando desnecessária a prova pericial contábil diante das provas documentais suficientes nos autos, nos termos do art. 464, § 1º, inciso II, do CPC. A prova pericial pleiteada não seria essencial e configuraria diligência inútil e protelatória. O contrato questionado, regido pela Lei nº 9.514/97 e pela Resolução BACEN nº 4.676/2018, apresenta cláusulas livremente pactuadas, com previsão de utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), método que não configura anatocismo ou juros compostos, sendo amplamente reconhecido como regular pela doutrina e jurisprudência. A relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações, o que não ficou demonstrado nos autos. A cobrança dos seguros de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel possui previsão legal na Lei nº 9.514/97, art. 5º, inciso IV, e Resoluções específicas do CNSP e do BACEN. Não se comprovou nos autos qualquer imposição para que se contratasse tais seguros com a instituição financeira ou com associadas. A taxa de administração é legal, sendo regularmente prevista em normas específicas e ajustada contratualmente. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido, concedendo-se os benefícios da gratuidade no âmbito do recurso. Tese de julgamento: A negativa de produção de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando as demais provas nos autos forem suficientes para o julgamento do mérito. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) em contratos de financiamento imobiliário é regular e não configura anatocismo. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo

não é automática, devendo ser demonstrada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. A cobrança de seguros habitacionais e taxa de administração em contratos de financiamento imobiliário são válidas, com respaldo em normas legais e contratuais. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXV; CPC, arts. 464, § 1º, inciso II, e 1026, § 2º; CDC, arts. 6º, inciso VIII, e 51, inciso IV e § 1º; Lei nº 4.380/64, art. 14; Lei nº 9.514/97, arts. 5º, caput, e inciso IV; Resolução BACEN nº 4.676/2018. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018; AgRg no REsp nº 1.171.437/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/09/2011; REsp nº 1.568.368/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2018.”

(TJSP; Apelação Cível 1025141-45.2022.8.26.0224; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025). Grifo nosso.

De mais a mais, o próprio autor reconhece que, no momento da assinatura do contrato, questionou a alteração do valor das parcelas e foi informado de que a variação decorria da taxa Selic. Tal circunstância evidencia que havia ciência prévia sobre a possibilidade de reajustes, afastando qualquer alegação de omissão de informação por parte da instituição financeira.

Ademais, mesmo ciente de que o valor inicial da parcela seria de R\$ 1.918,96, distinto do montante inicialmente pretendido de R\$ 1.557,99, o autor optou por prosseguir com a contratação. Poderia, nesse contexto, ter buscado alternativas, como renegociar as condições, desistir do financiamento ou procurar outra instituição bancária, mas preferiu formalizar o contrato nos termos propostos.

Dessa forma, inexistente qualquer vício de consentimento ou falha na prestação de informações, pois o contrato apresenta redação clara e acessível, não havendo elementos que justifiquem sua revisão ou a responsabilização da instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR